

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO FERNANDO SENS

Autos do Pregão Eletrônico Nº 004/2023

Processo Licitatório Nº 006/2023

APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Wilson Menezes, 212, Campinas, São José/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.822.506/0001-30, através de seu representante legal, João da Costa Rodrigues, conforme cópia do contrato social anexo (1), vem tempestiva e motivadamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela empresa DEDETIZADORA NAVARINI, contra a decisão de habilitação da empresa ora recorrida no Pregão Eletrônico n. 004/2023.

1. DOS FATOS

O presente processo licitatório teve seu trâmite regular, com a abertura da sessão pública e consequente envio dos lances por parte dos licitantes.

Encerrada a sessão pública, os licitantes vencedores da etapa de lances foram chamados, via sistema, para apresentar a documentação de habilitação.

Assim, a presente signatária foi declarada habilitada no Pregão Eletrônico n. 004/2023, diante da apresentação da documentação em conformidade com o exigido na norma editalícia.

Não obstante, a empresa DEDETIZADORA NAVARINI recorreu da habilitação, aduzindo que não comprovou Habilitação Jurídica : (1) e) Comprovação de que possui no seu quadro de funcionários pelo menos um profissional Responsável Técnico de nível superior, conforme legislação vigente. Responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Anotação de Função Técnica (AFT). A comprovação se dará através de: Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório,

registro no Ministério do Trabalho, se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial.

Esse é o resumo dos fatos e das insurgências, as quais, adianta-se, não comportam acolhimento.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A insurgente alega o não atendimento de exigência editalícia, ao argumento de que o Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado em cartórios.

Em que pese as alegações da insurgente, tem-se que o escopo da exigência editalícia do qual o Termo de referência diz :

8.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA: e) Comprovação de que possui no seu quadro de funcionários pelo menos um profissional Responsável Técnico de nível superior, conforme legislação vigente. Responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Anotação de Função Técnica (AFT). A comprovação se dará através de: Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório, registro no Ministério do Trabalho, se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial.

Nesse sentido ora a recorrida apresenta que seu contrato de prestações de serviços se encontra assinada digitalmente entres as partes envolvidas, onde podemos ver que nos dias de hoje esse documento é valido conforme registro em cartório diante de leis já estabelecidas. A assinatura digital, com **uso do certificado digital**, tem **a mesma validade jurídica** que a assinatura a caneta para 95% das transações nacionais, independente de esta última trazer ou não carimbo de um cartório. A única exceção ainda fica por conta da compra/venda de imóveis, que exige escritura publica e da transferência de proprietário para um imóvel usado.

No mais, documentos de locações, contratos de prestações de serviços, aditamentos, atestados médicos, prontuários, declarações e tantos outros tipos de documentos podem ser assinados e autenticados em poucos segundos. Com apenas alguns cliques, os participantes de um contrato, mesmo que em áreas geográficas diferentes, assinam documentos e renovam contratos a distância. Isso tudo com segurança, comodidade e validade jurídica.

2.1 VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA DIGITAL

Tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica têm validade jurídica e são amparadas pela MP 2.200-2/2001 que, entre outras coisas, diz respeito à garantia da autenticidade, da integridade e da validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Já o órgão responsável por regular essa medida é o ICP Brasil – Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que é uma cadeia hierárquica de confiança e que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Diante disso, podemos ver que a Assinatura digital com certificado digital é a escolha mais segura que hoje em dia temos e podemos apresentar motivos diante disso:

a) Fraudes na assinatura digital são quase inexistentes.

a.1) A assinatura digital é autenticada por meio de criptografia. Esse processo é validado com o Certificado Digital. Um documento único e intransferível, gerado a partir de dados pessoais de seu portador. Apenas com o uso do Certificado, a assinatura digital pode ser concluída. Não há assinaturas em símbolos visuais. Tudo é validado com criptografia e hash de segurança, um código alfanumérico que serve como identidade de cada documento.

b) Apenas os assinantes têm acesso ao contrato

b.1) Com a necessidade que o documento físico tem de reconhecer firma, ser enviado por meios de transporte e passar por diversas áreas até ser finalizado, pessoas de fora da celebração podem ter acesso facilmente a informações sigilosas ou mesmo terem poder de alterações indevidas. Com o uso da assinatura digital, nenhum processo manual ocorre. Tudo é feito em ambiente digital e apenas as partes envolvidas têm acesso.

c) Documentos digitais não precisam ser impressos

c.1) Esse fator se assemelha muito ao anterior. No entanto, eliminar a assinatura por si só, impacta na pós assinatura, faz com que se destaque o armazenamento de documentos. Ao finalizar a assinatura digital, os documentos assinados ficam armazenados em nuvem, ou seja, em um servidor online, munido de criptografia.

Isso garante que, mesmo depois de assinados, os documentos serão acessados apenas por pessoas autorizadas. Além disso, como o armazenamento em nuvem, os documentos ficam bem mais organizados, evitando extravios, perdas, que acontecem frequentemente quando se armazena documentos físicos.

No entanto, em uma breve análise lógica, é possível concluir que fraudes, erros e perdas de informação são mais frequentes nos casos de documentos físicos. Porém da mesma forma, quando paramos e analisamos os motivos que levam as pessoas a optar por esperar horas em filas, ao invés de utilizar os meios tecnológicos, são somente a **falta de informações**.

Poderíamos aqui falar também das legislações vigentes que falam sobre a validade jurídica das assinaturas digital, com mesma validade do registro em cartório, que foi criada em 2006, com LEI nº 11.419, após ela em 2011 teve a Instrução Normativa nº11.49/2011, onde ficou obrigatório o certificado digital em algumas obrigações fiscais, em 2013 tivemos Portaria alterado para RFB nº 2.860/2017, após isso 2018 e em seguida 2020 com a crise do COVID -19, onde com os distanciamento social, ficaram validados juridicamente as assinaturas digital com certificado digital tem a mesma validade que o Registro em cartório.

Desse modo, sem maiores delongas, observa-se que inexistente qualquer irregularidade nos documentos apresentados, sendo plenamente possível atestar a veracidade dos mesmos e, principalmente, das informações neles contidas, onde mostra que a empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS atende de modo integral a exigência do edital, de modo que as alegações feitas são somente por falta de informação do recorrente.

Assim, a insurgência não merece acolhimento.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Comissão que habilitou a empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS seguem os preceitos legais.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria, em especial a rigorosa Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente contrarrazões para, ao final, ser julgada procedente com a consequente manutenção da empresa habilitada para a fase seguinte da licitação.

Pedimos ainda que o Ilustríssimo Pregoeiro reavalie sua decisão referente as documentações da empresas participantes habilitadas, ora a recorrente DEDETIZADORA NAVARINI, onde consta em sua documentação a presença de uma LAO (Licença Ambiental de Operação) para descartes dos resíduos , cuja esta vencida e não apresenta nenhuma segunda alternativa , sendo assim possuindo uma documentação invalida e também da empresa TRANSPORTES DELL'AGNOLO LTDA , onde em sua documentação não apresenta o Contrato de prestações de serviços registrado em cartório ou assinado digitalmente, onde seria de validade jurídica também , o mesmo se apresenta em assinatura simples, onde também seria um documento invalido ao edital.

Sendo assim diante dos fatos, a única empresa que cumpriu totalmente o edital na integra seria a empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, de modo que as outras empresas fossem inabilitadas por não cumprirem o mesmo. Assim declarando a recorrida a única empresa vencedora e habilita desse edital.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

São José, aos 15 de fevereiro de 2023.

ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS